

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Porto Alegre 23 de julho de 2014.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 024/ 2014.
PROCESSO Nº: 053/2014**

Vital Produtos Médico Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.828.775/0001-12, com sede na Rua Jacinto Gomes nº 36 sala 201, Bairro Santana, fone (051) 3332 0059, na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (1) que vem assim redacionada:

“Tiras reagentes para determinação dos níveis de glicose sanguínea por aspiração ou absorção capilar. Faixa de medição entre 10 e 600 mg/dl, com adição de sangue arterial, capilar e neonatal...”

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir *amostra capilar, venosa, arterial e neonatal, bem como reação química medida por glicose desidrogenase* não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Neste sentido, nosso pleito vem de encontro aos preceitos da Lei nº 8.666, visando garantir o princípio da isonomia, bem como, a ampliação do número de participantes com a seleção de proposta mais vantajosa economicamente para a administração.

Considerando que a presente licitação visa atender ao Município de Herval D'Oeste, com base na Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos, a **EXCLUSÃO** dos termos citados não implica em prejuízo ao objeto da licitação. Tal **EXCLUSÃO** se faz necessária para atender os requisitos da Lei nº 11.347 e da Portaria MS nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, que define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus.

Neste sentido, a manutenção do termo para uso diverso do estabelecido em Lei caracteriza desvio de funcionalidade, bem como, contraria a Lei nº 11.347 e às Portarias MS nº 2.583, de 10/10/2007, nº 3.237, de 24/12/2007, e, nº 4.217, de 28/12/2010.

Toda a legislação acima citada é enfática ao definir que o insumo padronizado pelo Governo Federal trata-se de **“TIRAS REAGENTES DE MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR”**.

Outro ponto questionado é a necessidade de formular preço global, considerando que são itens independentes e não justificada no presente edital.

IV – ASPECTO TÉCNICO

O objeto da licitação visa atender a totalidade dos PACIENTES INSULINO REQUERENTES que possuem direito pela Lei nº 11.347/2006.

A Lei é clara ao definir GLICEMIA CAPILAR DOMICILIAR. A inclusão de especificação para que o produto seja capaz de utilizar SANGUE NEONATAL visa que os municípios utilizem em HOSPITAIS. Tal exigência prejudica os PACIENTES DIABÉTICOS, pois a concorrência fica restrita a poucas marcas competitivas que podem ser utilizadas em Hospital. Outro ponto é que alguns poucos municípios utilizariam em Hospitais e para um número restrito, injustificável e insignificante de casos quando comparado com o universo de pacientes tratados pelo alcance da Lei 11.347/2006.

Outra questão é que as amostras de sangue venoso e de sangue arterial não são recomendadas MESMO em AMBIENTE HOSPITALAR. Nos Hospitais o recomendado é a GLICEMIA CAPILAR. As amostras venosas ou arteriais teriam indicação em oxigênio-terapia para pacientes internados em unidades de terapia intensiva (UTI), não sendo o mais indicado na prática clínica, ou seja, nesses casos o mais recomendado seria um procedimento de GASOMETRIA, conforme as Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar, da Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 31/01/2011, acessada do sítio eletrônico na web, em 14/09/2012, no endereço: http://www.projetoDiretrizes.org.br/ans/diretrizes/sepse-ontrole_glicemico.pdf, *in verbis*:

“...Recomendação

Para os pacientes sépticos em uso de insulino-terapia venosa para controle glicêmico, as amostras devem ser de sangue arterial ou venoso e não de sangue capilar. Preferencialmente, a monitorização glicêmica deve ser feita pelo hemogômetro, por ser mais acurada...”

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, constando a seguinte descrição:

TIRA REAGENTE em suporte plástico com área reativa para determinação quantitativa de glicemia utilizando qualquer metodologia enzimática, com leitura por amperometria e apresentação do resultado através de monitor portátil de calibragem rápida e fácil. O método de análise deve apresentar linearidade na faixa de 20 a 500mg-dl, porém aceitando valores inferiores a 20 mg-dl e superiores a 500mg-dl. O resultado deve ser rápido em até 10 segundos após aplicação do sangue total na tira amostra de sangue total obtida por punção de polpa digital com volume máximo de 1 (um) micro litros, aplicada diretamente na tira reativa. Embalagem contendo até 50 tiras e deve apresentar externamente dados de identificação, procedência, número do lote, data de fabricação, validade e número de Registro no Ministério da Saúde. Apresentar Registro no Ministério da Saúde e Certificado de Boas Práticas de Fabricação da tira de glicemia e Certificado de Registro no Ministério da Saúde do glicosímetro emitido pela Anvisa. Software em português para gerenciamento do programa de diabetes no município. A empresa vencedora se compromete a fornecer 2.500 medidores compatíveis com as tiras licitadas, com capacidade de armazenar no mínimo 350 testes.




DISTRIBUIDOR AUTORIZADO JOHNSON & JOHNSON MEDICAL BRASIL

ETHICON ENDO-SURGERY, INC.
ETHICON, INC.
GYNECARE
ASP – ADVANCED STERILIZATION PRODUCTS

Nestes Termos
P. Deferimento

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

VITAL - PROD. MÉD. HOSP. LTDA
Leandro Aguirre
RG 8062582931


Leandro Machado de Aguirre
Administrativo
Vital Produtos

